

Lei N.º 991/92

Comenta: Estabelece Regime Jurídico Único para o funcionalismo público Municipal de Seretânia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Seretânia, em virtude da Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Todos os servidores públicos municipais de Seretânia, Estado de Pernambuco, da Administração Pública, serão regidos por Estatutos, na forma que dispôs esta Lei.

Art. 2.º - Todos os servidores públicos deste município, com a promulgação do presente Projeto, passam a integral, instantaneamente, o regime estatutário ora instituído.

Art. 3.º - Ficam rescindidos todos os contratos de trabalho firmados com este município com base na Consolidação das Leis Trabalhistas - C.L.T., em virtude da instituição deste regime jurídico único.

Art. 4.º - É vedado ao Município de Seretânia, a aplicação da legislação Trabalhista ao seu funcionalismo público, no que diz respeito a qualquer vínculo empregatício e funcional.

Art. 5.º - Todo o tempo de serviço público prestado ao município pelo servidor até a presente data, será computado como de efetivo serviço exercido, para efeito de pagamento de adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibi-

lidade remunerada.

Art. 6º - O Chefe do Executivo expedirá portaria, afim de adequar a situação funcional do servidor ao regime ora instituído.

Art. 7º - Todo o funcionalismo público deste município, contribuirá, obrigatoriamente, para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSE, dentro dos limites instituídos em lei e nos convênios firmados.

Parágrafo único - Esta contribuição deixará de ser obrigatória se for instituída a Seguridade Social a âmbito municipal, para a qual contribuirá todos os servidores municipais, na forma da lei.

Art. 8º - Todo o funcionalismo público, Municipal de Artânia, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco, "Lei nº 6.123, de 20/07/1968", e suas modificações posteriores, com a percepção de todos os direitos e vantagens constitucionalmente assegurados.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, afim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e de ordem conjuntural, bem como para execução de obras ou serviços decorrentes de programas especiais, termo de convênio, acordo, com o que determina o art. 37, IX da Constituição Federal.

§ 1º - Os vencimentos do pessoal contratado, na forma deste artigo, será o mesmo fixado para cargo e atribuições idênticas ou semelhantes, do quadro de pessoal aplicável ao funcionalismo municipal.

§ 2º - O pessoal contratado na forma deste artigo, será admitido mediante prévia seleção e por contrato administrativo, obedecendo, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 10º - Esta lei poderá ser regulamentada, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, com o

tem de dirimir dúvidas quanto a sua aplicação, dar exigibilidade à mesma, cumprimento e disciplinamento.

Art. 11: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12: - As despesas porventura existentes com a aplicação desta lei, correrão por conta de disponibilidade financeira de cada unidade orçamentária competente, do orçamento municipal em vigor.

Art. 13: - Revoguem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de maio de 1992.

Marcelo Gomes Cafagatti
Prefeito

S x S